









REVISÃO NARRATIVA SOBRE A PSICOPATIA: UMA ANÁLISE ACERCA DA IMPUTABILIDADE DO PSICOPATA PARA O DIREITO PENAL

NARRATIVE REVIEW ON PSYCHOPATHY: AN ANALYSIS ABOUT THE LIABILITY OF PSYCHOPATHS FOR CRIMINAL LAW

REVISIÓN NARRATIVA SOBRE LA PSICOPATÍA: UN ANÁLISIS SOBRE LA RESPONSABILIDAD DE LOS PSICOPATAS POR EL DERECHO PENAL

Rafael Busch^{1*} ; João Onofre de Souza Lima Neto² ; Fabricio Bregalda Schneider³ ; Marcos Henrique Oliveira Andrade Gois⁴ ; Joberth Silva de Carvalho⁵ ; Carlos Paim Rifan Quintam⁶ ; Sônia Maria Abreu Correa⁷ ; Carlos Zoete Gomes da Costa⁷ 

¹Graduação em Sistemas de Informação, UNIASSELVI. Direito, Centro Universitário Católica de Santa Catarina. Especialista em Vigilância Sanitária, Direito Penal, Investigação Forense e Perícia Criminal, Docência do Ensino Superior; Direito Civil, Gestão Pública, MBA em Gestão e Políticas Públicas Municipais. Mestrando em Criminalística. Servidor Público na Prefeitura Municipal de Jaraguá do Sul. Docente na Faculdade Uniasselvi-FAMEG. ²Bacharel em Direito pela Unijorge. Mestrando em Direito Criminal pela Uneaatlântico. ³Bacharel em Direito pela Universidade Federal do Rio Grande do Sul - UFRGS. Mestre em Direito e Negócios Internacional pela Uneaatlântico. ⁴Advogado da União, Coordenador-Geral de Produtividade e Competitividade da Procuradoria-Geral Adjunta da Consultoria, Produtividade, Competitividade e Comércio Exterior - PGAPCEX e Procurador Geral Adjunto de Consultoria de Produtividade, Competitividade e Comércio Exterior - substituto da PGFN. Mestre em Direito e Negócios Internacional pela Uneaatlântico. ⁵Bacharel em Direito pela Faculdade de Imperatriz (FACIMP), Pós-graduado em Direito Processual Civil pela Faculdade Integradas de Jacarepaguá e mestrando em Direito e Negócios Internacionais pela UNEATLÂNTICO. ⁶Graduação em Relações Internacionais, Graduação em Ciências Contábeis, MBA em Gerenciamento de Projetos, MBA em Agronegócio. ⁷Mestrando em Direito e Negócios Internacional pela Uneaatlântico.

*Autor correspondente: rflbusch@gmail.com

Recebido: 11/11/2022 | Aprovado: 15/12/2022 | Publicado: 27/12/2022

Resumo: A psicopatia é um distúrbio mental que se caracteriza pelo desenvolvimento de um transtorno de personalidade, impossibilitando o indivíduo de discernir as ações e de exercer os atos da vida civil e fazendo com que ele apresente comportamentos antissociais e amorais sem demonstração de sentimentos. A presente pesquisa tem como objetivo fazer uma análise sobre a imputabilidade do psicopata no Direito Penal. Chegou-se à conclusão de que o judiciário brasileiro ainda classifica o psicopata como inimputável doente mental que não sabe nada sobre os crimes que comete, porque não aceita a opinião dos estudiosos da psicologia e psicopatia que são os mais capacitados para decidir o perigo que um psicopata representa a sociedade. Dessa forma é possível depreender que se necessita de um projeto de lei que obrigue o judiciário trabalhar em conjunto com os profissionais da área da psicologia para que o psicopata tenha a medida judicial mais correta e esta não é a medida de segurança, pois os psicopatas não são pessoas doentes e sim maus-caracteres que sabem exatamente o que estão fazendo.

Palavras-chave: Sistema acusatório. Contraditório. Criminologia. Psicopatas.

Abstract: Psychopathy is a mental disorder that is characterized by the development of a personality disorder, making it impossible for the individual to discern actions and to perform the acts of civil life, and causing him/her to present antisocial and amoral behaviors without showing feelings. The present research aims to analyze the imputability of the psychopath in Criminal Law. The conclusion reached is that the Brazilian judiciary still classifies the psychopath as an unimputable mental patient who knows nothing about the crimes he commits, because it does not accept the opinion of the scholars of psychology and psychopathy who are the most qualified to decide the danger that a psychopath represents to society. In this way, it is possible to deduce that a bill is needed that obliges the judiciary to work together with psychology professionals so that the psychopath will have the most correct judicial measure, and this is not the security measure, because psychopaths are not sick people, but bad characters who know exactly what they are doing.

Keywords: Accusatory system. Contradictory. Criminology. Psychopaths.

Resumen: La psicopatía es un trastorno mental que se caracteriza por el desarrollo de un trastorno de la personalidad, imposibilitando al individuo discernir las acciones y realizar los actos de la vida civil y provocando que presente conductas antisociales y amorales sin manifestar sentimientos. Esta investigación tiene como objetivo analizar la imputabilidad del psicópata en el Derecho Penal. Se concluyó que el poder judicial brasileño todavía clasifica al psicópata como un enfermo mental irresponsable que no sabe nada de los delitos que comete, porque no acepta la opinión de los estudiosos de la psicología y la psicopatía, que son los más calificados para decidir el peligro que representa un psicópata sociedad. De esta forma, es posible inferir que se necesita un proyecto de ley que obligue al poder judicial a trabajar en conjunto con los profesionales del campo de la psicología para que el psicópata tenga la medida judicial más correcta y esta no es la medida de seguridad, porque los psicópatas no son personas enfermas y de mal carácter que saben perfectamente lo que hacen.

Palabras-clave: Sistema Acusatorio. Contradictorio. Criminología. Psicópatas.

1 INTRODUÇÃO

A área geral de pesquisa do presente trabalho é o Direito Penal. Isso, porque se pretende com a pesquisa abordar sobre a imputabilidade penal dos psicopatas no direito brasileiro. Para tanto será desmiuçado sobre as condições psicossociais dessa anomalia mental e se em razão dela deve ser aplicada uma pena ou uma medida de segurança para fazer com que este indivíduo pague pelos crimes que cometeu. Inclusive será abordado sobre o Projeto de Lei 1637/2019, em processo de análise no Congresso Nacional para tutelar especificamente a questão dos psicopatas (Huss, 2011).

Antes de iniciar a discussão do tema cabe conceituar que psicopatia é um construto psicológico complexo que envolve múltiplos comportamentos e disposições de personalidade, bem como, imputabilidade significa a possibilidade de atribuir a autoria ou responsabilidade de um ato criminoso a alguém. Ou seja, uma pessoa imputável é uma pessoa que já pode responder por seus atos e ser condenada a alguma pena por causa deles. Portanto, o psicopata é imputável porque não está acometido de qualquer distúrbio que provoque alteração em sua saúde psíquica, além do que, seus portadores têm plena consciência da leviandade dos atos que pretendem praticar e autocontrole suficiente para repeli-los no momento que refutarem (Porter *et al.*, 2003).

Esse tema é muito estudado por profissionais da área da saúde, vias de regra, que tentam alertar os profissionais da área do direito dos perigos que é reintegrar um psicopata a sociedade por meio das progressões de regime tendo em vista que essa pessoa portadora da psicopatia dificilmente se recuperará desta doença, portanto, deveria ficar em reclusão para sempre.

Assim passa-se para a questão da imputabilidade dos psicopatas que é um universo juridicamente e legalmente cheio de dúvidas e controvérsias, visto que a própria condição da psicopatia é um mistério ainda em estudo. Destarte, o Direito Penal, possui suas leis, teses e projetos jurídicos que imputando fato criminosos a uma pessoa está deverá pagar criminalmente por meio da aplicação de uma sanção. Só que as sanções penais previstas no ordenamento jurídico brasileiro se dividem em pena e medida de segurança. Tecnicamente as penas são aplicadas a pessoas saudáveis mentalmente e as medidas de segurança são aplicadas a indivíduos doentes que representam risco social. Quem não se encaixa na aplicação de uma dessas sanções é considerado inimputável (Dematteo, Heilbrun & Marczyk, 2006).

Aqui é importante comentar para fins introdutórios que os inimputáveis são indivíduos que não tem a mínima condição de serem penalizados tendo em vista uma gama de condições que ainda serão explicadas quando

esse projeto for executado. Já ressaltando que essa não é a condição dos psicopatas. Diante disso surge o seguinte problema: por que o judiciário brasileiro ainda classifica o psicopata como inimputável doente mental que não sabe nada sobre os crimes que comete?

Várias são as justificativas que demonstram a importância da execução desse artigo de pesquisa. Primeiramente o que justifica a continuidade desse trabalho é que o direito ele evolui na medida que a sociedade evolui. Os psicopatas são pessoas que ainda carecem de muitos estudos, pois além de ainda se saber pouco do universo psicopatia não se sabe ao certo se essa condição evolui com o passar do tempo

Isso leva até a segunda justificativa desse trabalho que é demonstrar como o direito penal brasileiro se comporta mediante a penalização de indivíduos considerados portadores de psicopatia. Também será abordado sobre a aplicação de medida de segurança e a opinião dos profissionais da saúde. Isso leva a terceira justificativa que demonstra a importância desse trabalho que é sua característica de interdisciplinaridade pois, irá trabalhar com duas áreas da ciência, quais sejam ciência criminal e a ciência da saúde, mais especificamente a psicologia e psiquiatria.

Por fim, a quarta justificativa é que o trabalho irá abordar um pouco sobre o Projeto de Lei 1637/2019, em processo de análise no Congresso Nacional, que trata de tutelar especificamente a questão dos psicopatas. Isso, tendo em vista o objeto da pesquisa ser o psicopata e o Direito Penal.

Quanto aos benefícios desse trabalho primeiramente pode se comentar que dentro dessa instituição existe pouca pesquisa mais aprofundada dentro do assunto da imputabilidade penal de psicopatas. Assim esse trabalho irá somar conhecimento a instituição e ainda irá estimular outros alunos a darem continuidade a trabalhos dentro dessa área usando esse como referência.

A presente pesquisa tem como objetivo fazer uma análise sobre a imputabilidade do psicopata dentro do Direito Penal.

2 DO SURGIMENTO E EVOLUÇÃO HISTÓRICA DOS SISTEMAS PROCESSUAIS PENAIIS

O estudo dos sistemas processuais penais se subdivide em inquisitória, acusatória e mista, tendo cada qual uma grande relevância em razão das discussões críticas que podem ser levantadas e também pelo bem jurídico tutelado (liberdade) que muitas vezes foi violada em épocas mais tenebrosas com objetivos repressivos, tempo esse que quem imperava era o arbítrio dos magistrados como resposta ao anseio popular de vingança (Blair, 2005).

Fato este que impulsionou o intervencionismo do Estado-juiz que chegou ao ponto de relativizar os direitos do acusado para predominar o interesse coletivo, sistema esse chamado de inquisitório.

Em síntese, podemos afirmar que o sistema inquisitorial é um sistema rigoroso, secreto, que adota ilimitadamente a tortura como meio de atingir o esclarecimento dos fatos e de concretizar a finalidade do processo penal. Nele, não há falar em contraditório, pois as funções de acusar, defender e julgar estão reunidas nas mãos do juiz inquisidor, sendo o acusado considerado mero objeto do processo, e não sujeito de direitos. (Lima, 2020, p. 43).

Depreende-se que o objetivo do sistema inquisitório era o esclarecimento dos fatos do acusado, usando a

tortura como meio de obtenção, além disso, o direito ao contraditório não era dado ao acusado, sendo este considerado um mero objeto do processo, por outro o juiz possuía um poder ilimitado (Franke, 2011).

Já o sistema acusatório possui maior prevalência da liberdade frente ao caráter positivista, quer dizer, que havia predomínio da atuação das partes e a do juiz que o tornava imparcial. Pois, “Pode-se constatar que predomina o sistema acusatório nos países que respeitam mais a liberdade individual e que possuem uma sólida base democrática” (Lopes, 2018, p.214).

Já o sistema misto compreende a junção do sistema inquisitório e acusatório, tendo a primeira fase inquisitória e a segunda acusatória, sistema que considerado o adotado no Brasil pela doutrina majoritária Lopes (2018), porém com ressalvas quanto a sua compreensão Lima (2020), Távora & Alencar (2017), Nucci (2020).

2.1 Sistema inquisitivo

De acordo com Rangel (2019), o sistema inquisitório teve início na monarquia, tendo forte aderência por várias legislações europeias e se espraiando entre os séculos XVI ao XVIII. Tendo sua evolução no direito canônico que promoveu uma mudança estrutural no processo em relação ao anterior (acusatório), pois:

Essa substituição foi fruto basicamente, dos defeitos da inatividade das partes, levando à conclusão de que a persecução criminal não poderia ser deixada nas mãos dos particulares, pois isso comprometia seriamente a eficácia do combate à delinquência. Era uma função que deveria assumir o Estado e que deveria ser exercida conforme os limites da legalidade. Também representou uma ruptura definitiva entre o processo civil e penal. (Rangel, 2019, p. 221)

Fica claro, que os fundamentos para a mudança de um sistema para outro foi a inércia por parte do particular que tinha a função exclusiva de dar andamento ao processo, concluiu-se, então, que essa função não deveria ficar nas mãos dos particulares, pois, a eficácia do combate ao crime dependeria dela e que a inércia dos particulares poderia compromete-lo.

Diante disso, explana Rangel (2019) que o Estado-juiz quis atribuir para si a função de acusação com a justificativa de que a função da acusação não deveria ser delegada ou encomendada dos particulares, uma vez que esta atribuição ficava condicionada ao querer do particular. Além disso, considerava-se que esse tipo de provocação vinda de particulares poderia ser a causa, de certa forma, da criminalidade vivenciada, haja vista que a atuação contra isto dependeria da vontade dos particulares e essa e que mesmo acionando a justiça, tornava-a dispendiosa. Por essa razão e pela reivindicação do Estado que queria que esse poder fosse retirado do particular e transferido para si, ocorreu uma modificação como resposta a esses problemas, ou seja, a insegurança e reivindicações do Estado.

Contudo, violou a imparcialidade do julgador, já que essa mudança promoveu o sacrifício dos direitos a ampla defesa e contraditório, pois, não havia possibilidade de contrapor a acusação como havia antes, a publicidade, pois o processo se tornou sigiloso e imparcial, porque a figura do juiz e acusação se confundiram na mesma pessoa (Távora & Alencar, 2020, p. 543).

Conforme Avena (2019, p.654) essa mudança promoveu uma desigualdade na paridade de armas entre

acusação e defesa, pois, o acusado não possui os meios adequados para combater os fatos arrolados contra si, pois, o processo era sigiloso. Já o outro lado, (juiz inquisidor) tinha uma ampla arbitrariedade no julgamento tanto na ocultação dos fatos que eram alegados contra o acusado quanto na inversão da ordem dos atos processuais, visto que o ato de defesa precedia o de acusação, ou seja, significa que o acusado tinha conhecimento da acusação só depois da defesa.

Além disso, assevera esse autor que órgão julgador poderia atuar de ofício e que a decretação de prisão em boa parte dos processos perdurava até o término, uma vez que a presunção de inocência não era regra. Como lembra Lopes (2018) o sistema foi um meio promovedor de injustiças contra, porque as punições não se restringiam ao combate ao crime, já que estas incidiam também contra os considerados hereges e pecados.

Tendo em vista que não se poderia distinguir religião e Estado, tendo como, senão a principal, que é a supressão das regras e princípios como, por exemplo, o princípio *ne procedat iudex ex officio*, ou seja, a atuar de ofício começou a ser uma regra vigente, bem como o consentimento com as práticas de denúncias anônimas, busca da verdade real, usando meios cruéis para a obtenção de confissão do acusado, uma vez que esse procedimento era considerado o de maior relevância, pois, dele se extraía a confirmação da condenação, atuando no psicológico do acusado materializando-se na prisão que à época era a regra, porque esta subsistia até o final do processo.

A confissão ganha qualquer outra prova. Até certo ponto ela as transcende; elemento no cálculo da verdade, ela é também o ato pelo qual o acusado aceita a acusação e reconhece que esta é bem fundamentada; transforma uma afirmação feita sem ele em uma afirmação voluntária. Pela confissão, o próprio acusado toma lugar no ritual de produção de verdade penal. (Foucault, 1999, p.57)

Pois, como salienta Lima (2020), o juiz tinha uma ligação psicológica com a demanda, que o torna parcial em seu julgamento e por essa razão buscava uma verdade real, uma verdade absoluta, a qualquer custo, pois era o gestor das provas e o seu arbítrio era o direcionador dos procedimentos a serem seguidos, por isso, o juiz passou a exercer o comando total sobre o que era ou não conveniente para o rito, podendo amplificar a atividade probatória ou não, pois, a decisão que este tomava se fundamentava na busca da verdade real, tendo, com isso, a faculdade de determinar a escolha das provas e reconstrução do cenário das provas com os elementos trazidos da investigação.

Outrossim, vale consignar que o uso da tortura tinha caráter ilimitado com o fim de alcançar os elementos de provas que poderiam ser extraídos do acusado e que, portanto, não figura como sujeito de direitos, mas como simples objeto para a consecução do arsenal probatório que o Estado-juiz queria alcançar.

Ademais, a gestão de provas não se limitava a fase, eminentemente, investigatória, pois, esta colheita que tinha como fundamentação a verdade real, quer dizer, a busca de elementos que não se limitava ao exposto nos autos perdurava até o fim do processo e tudo era feito sem o contraditório justo, ou seja, sem conhecimento prévio dos fatos por parte do acusado para que pudesse ter tempo hábil para elaboração de contraposição (Lima, 2020).

Diante disso, Alencar & Tavora (2020) relata que houve com isso uma relativização dos direitos fundamentais em detrimento do interesse coletivo de observar o acusado condenado, pois, a pretensão punitiva do estado se sobrepunha as garantias e direitos fundamentais do acusado, uma vez que o fundamento para isso

era a celeridade processual e a busca pela segurança que por esse colocava o acusado na posição de submissão das regras procedimentais vigentes à época.

Observando esse fenômeno o autor assevera que essas práticas ainda existem em nossa contemporaneidade, pois, nossa legislação pátria adotou práticas assemelhadas as antigas, já que foi fruto do código Rocco, legislação esta que pregava a preponderância do juiz frente as partes, ou seja, o magistrado era considerado uma parte e por possuir este poder havia um sério comprometimento da imparcialidade.

Bem como tinha poderes de atuar *de ofício* no ato de coletar as provas e de promover o impulso sem que antes seja provocado (judicialmente) e com isso violando o princípio do *ne procedat iudex ex officio*, comportamentos esses que era o modo de ser no procedimento inquisitório, juiz que por muitas vezes interfere no curso da investigação com relação à questão de arquivamento.

Com isso, de acordo com Rosa & Matida, (2020) essa atuação que o juiz possui na fase pré-processual pode oferecer elementos de convencimento que o fará acreditar mais na versão que este tiver maior contato, ou seja, a primeira percepção é tem maior credibilidade frente as posteriores, logo, de menor credibilidade, por causa do desconforto cognitivo promovido pelas versões das partes, pois, conforme o efeito halo a decisão se dará em favor das possui maior precisão nos elementos informativos.

2.2 SISTEMA CARCERÁRIO

É um ponto que muito enriquece o debate entre os doutrinadores, pois, há diversidades de perspectivas para conceituá-lo, uma vez que se divide em duas épocas distintas que é acusatório puro e acusatório formal (Kiehl & Hoffmann, 2011). Tendo o primeiro:

A origem do sistema acusatório remonta ao direito grego, o qual se desenvolve referendado pela participação direta do povo no exercício da acusação e como julgador. Vigorava o sistema de ação popular para os delitos graves (qualquer pessoa podia acusar) e acusação privada para os delitos menos graves, em harmonia com os princípios do direito civil (Lopes, 2018, p.184).

Infere-se que há participação popular direta pela gravidade dos crimes praticados, sendo exigido participação de qualquer pessoa nos crimes de maior gravidade e nos de menor pelos particulares, conforme as regras do direito civil à época, porém como salienta Aury (2019), esse sistema era excludente, já que não concedia a legitimidade as mulheres e os considerados não cidadãos. Já o acusatório formal ou misto se distingue porque:

Como se depreende, trata-se de sistema que se afasta de um modelo puro, aproximando-se por vezes mais de um sistema inquisitivo e, por outras, de um sistema acusatório. Daí a menção, por parte da doutrina, a um sistema inquisitivo-garantista, espécie de modelo intermediário, caracterizado pelo atendimento de garantias constitucionais - a exemplo do contraditório, da ampla defesa, da presunção de inocência e da publicidade -porém com poderes instrutórios fortes nas mãos do juiz (gestão de prova *ex officio*). (Tavora & Alencar, 2017, p.57).

Consoante ao exposto conclui-se que a base de diferenciação deste com o antecessor é a uma mescla de duas fases é a mescla que há entre os sistemas inquisitório e acusatório que há neste, sendo que na primeira fase o Estado nas características inquisitórias, denominada investigação preliminar, que fica a cargo da polícia judiciária.

Ato contínuo, a fase subsequente terá um caráter mais garantista, ou seja, o Estado irá tutelar os direitos fundamentais (ampla defesa e contraditório e os inerentes a estes) das partes no processo (Tavora & Alencar, 2017).

Porém, há aqueles que consideram a doutrina minoritária, que pugnam contra essa intermediação de dois sistemas, pois, consideram que há possibilidade de coexistência desses dois sistemas em um único processo. Além disso, há aquele que concorda com o sistema misto e considera que o sistema o puro é um dado histórico, no entanto, discorda da ideia de que o sistema misto da ideia de que esse sistema é fator determinante para seja conceituado como acusatório, pois:

A concepção de sistema processual não pode ser pensada de forma desconectada do princípio supremo do processo, que é a imparcialidade, pois existe um imenso prejuízo que decorre dos pré-juízos (conforme consolidada jurisprudência do Tribunal Europeu de Direitos Humanos²¹), isto é, juiz que vai de ofício atrás da prova está contaminado (como explicaremos no próximo capítulo) e não pode julgar, pois ele decide primeiro (quebra da imparcialidade) e depois vai atrás da prova necessária para justificar a decisão já tomada (quebra da concepção de processo como procedimento em contraditório) (Lopes, 2018, p. 50).

Depreende-se que dessa visão que atuação imparcial do magistrado deve ser algo inerente a sua atuação, considerando-se quebrada quando o juiz promove atos de ofício relacionados a sua intervenção na produção de provas que não advieram das partes, pois, a visão antecipada das provas pode provocar juízo condenatório de forma antecipada possuindo os atos posteriores função meio de justificação.

Nesse sentido Luz, Osório & Bernades (2020) ao falar de inquérito e sua relação com o princípio da imparcialidade considera que os magistrados que atua na fase investigativa e processual tem uma maior tendência para decidir conforme a visão trazida no inquérito, porém esse fato causa de certa forma um prejuízo ao autor, já que este não tem a possibilidade de refutar os argumentos que impulsionaram a investigação, iniciando-se o processo com a falta de paridades de armas, pois, a visão do órgão acusador prevalecerá, uma vez que o direito ao efetivo contraditório não ocorrerá.

Nesse diapasão há violação do sentido de ser do sistema acusatório, pois, o este se pauta na separação de funções com repartição igualitária de condições entre acusação e defesa e tendo o juiz o dever de atuar de maneira imparcial frente os interesses das partes e que o comando dado ao feito era a prevalência o princípio da presunção de acusação, ou seja, que acusado permanecesse solto até o término do processo (Lima, 2020, p. 210).

Segundo Lopes (2018) as seguintes características podem ser tidas como representativo do sistema acusatório. A atuação passiva do magistrado no feito processual, porque daí decorre que magistrado ficaria afastado da atuação oficiosa, tanto na iniciativa quanto na gestão de provas, uma vez que, nesse contexto, competiria as partes o exercício dessas funções.

A atuação da acusação era feita por pessoa distinta daquela que iria julgar o caso, ou seja, as funções de acusar e julgar não se confundiam na mesma pessoa, mas era o contrário, pois, eram feitas por pessoas distintas e que por decorrência lógica não ensejava a violação da imparcialidade do magistrado, pois, este não detinha o controle irrestrito, pois, impedido era do uso da discricionariedade no feito.

Aplicação do princípio *neit procedat index ex officio*, pois, desse princípio pode se extrair a vedação de atuação

de ofício do magistrado e que este só poderia atuar se fosse provocado pela pessoa que possuía a legitimidade para fazer a acusação, nesse mesmo sentido era proibida também era vedada a denúncia feita de maneira anônima, já que era exigido da pessoa a fizesse pessoa com as seguintes características: legitimidade e idoneidade.

Sua função passa a ser restrita à atividade jurisdicional em sentido estrito, isto é, deliberação e pronunciamento da sentença. A jurisdição, em si, é transformada, com a instituição dos jurados (*iudicis iurati*) como responsáveis pelo julgamento, sob a presidência do magistrado. E o poder de acusar (nota mais importante do novo sistema), é finalmente repassado ao povo, que por meio de um representante voluntário exercia a acusação (consagrando-se o *ne procedat iudex ex officio*). (Ritter, 2016, p.17-18)

Diante desse fato depreende-se que o juiz começou a atuar em um campo circunscrito a da jurisdição, pois, e com regras de atuação de julgamento, pois, conforme Ritter (2016), a atuação do magistrado outrora era ilimitada e sem regras definidas, tendo o arbítrio como meio de resoluções das questões que estavam sob seu domínio, ou seja, atuava conforme melhor aprouvesse, visto que as funções além da jurisdicional também a que compreendia a do acusador de defesa.

Sanção a denúncia falsa, quer dizer, punição contra quem fizesse acusações sabidamente inverídicas, uma vez que a idoneidade era o princípio que regia as formas procedimentais. Havia também vedação a acusação feita contra pessoa que não estivesse no local por questões de ausência física, haja vista que a sanção recairia sobre o corpo do acusado, sendo assim, a ausência do acusado impediria a aplicação da punição corpórea.

A acusação era escrita com apontamentos de provas que o acusado pretendia demonstrar a fim de assegurar ao acusado o conhecimento dos elementos fáticos sobre os quais recaiam a acusação.

Outra nota importante refere-se à garantia da isonomia processual, significando que acusação e defesa devem estar em posição de equilíbrio no processo, sendo-lhes asseguradas idênticas oportunidades de intervenção e igual possibilidade de acesso aos meios pelos quais poderão demonstrar a verdade do que alegam. (Avena, 2019, p. 84)

Percebe-se a compreensão também do direito ao efetivo contraditório, ou seja, de contrapor os argumentos levantados pela acusação a fim de garantir as paridades de armas dos sujeitos processuais para que cada um possa ter igualdade de oportunidades e para que a defesa se manifestar sobre os elementos de acusação.

Procedimento oral, ou seja, os debates se davam pelo levantamento de argumentos feitos pela acusação e defesa em público, sendo a declamação pública, o modelo usado na época. A publicidade dos julgamentos, pois, estará sujeito a anulação pelo cidadão e consequente avaliação dos fundamentos dos juízes proferidos pelos magistrados no fim do julgado. Todas essas características tiveram seu ápice no período republicano ocorrido na Roma antiga, momento que propiciou uma inovação que no colaborou com a independência do processo penal como nos lembra (Lopes, 2018).

2.3 SISTEMA MISTO

O sistema misto tem seu início no período pós-revolução francesa mais precisamente no ano de 1808, na França com o chamado *Code d'Instruction Criminelle*, que dividia o processo em duas fases tendo a primeira feição

inquisitório, pois, as características remetiam aos procedimentos inquisitoriais dentre elas a fase a falta de contraditório, ampla defesa e acusação.

Neste Código havia também o sigilo e sob controle do juiz, buscando esclarecer o fato e encontrar o seu autor, logo após, há a fase de instrução que predomina o sistema acusatório há divisão de funções bem delimitada e os princípios da publicidade, oralidade e isonomia processual.

Porém, consoante Lopes (2018) considera que todos os sistemas são mistos e que o critério de separação de funções é insuficiente para determinar se o sistema é ou não acusatório, mas sim deve-se ater aos princípios fundantes que o direciona, uma vez que pode-se ter um processo que em que há diferentes funções delimitada, contudo uma se imiscuir na do outro como a iniciativa probatória e prisões preventivas vindas do juiz ou até condene o acusado mesmo com pedido de absolvição feita pelo órgão de acusação.

Logo consoante ao exposto anteriormente, o autor considera um reducionismo a qualificação de sistemas por meio de separação de funções, tendo vista ao que foi exposto o autor propõe que o processo penal não deve estar desconectado do princípio da imparcialidade, pois, uma vez violado não mais existira o sistema acusatório. Nesse sentido:

Sendo assim, a título de caracterização e ratificando o que já se viu na contextualização histórica, ter-se-á, no sistema acusatório, em linhas gerais: a) separação das funções de acusar e julgar; b) acusação realizada por qualquer do povo (em alusão ao modelo clássico, hoje de titularidade do MP); c) impossibilidade de acusação de ofício; d) livre produção probatória; e) possibilidade de ampla defesa; f) debates (instrução) públicos e orais; g) juiz titular exclusivo do poder de decidir; e h) prevalência do interesse particular sobre o interesse social. (Ritter, 2016, p.42)

Depreende-se que o sentido dinâmico aplicado no processo penal privilegia a atividade das partes, pois essas buscam sempre uma decisão final favorável, mas para Lima (2020) é necessário que as partes tenham a gestão das provas que, por conseguinte, impediria a ingerência do Estado-juiz nas questões probatórias, cabendo somente a defesa dos direitos e garantias fundamentais e seguir as regras.

Já que uma de suas bases que é a equidistância do juiz do interesse das partes, ou seja, a atuação como terceiro desinteressado não mais existirá e que, portanto, a realização do direito como um processo em contraditório estará quebrada a regra, com essa desobediência dos princípios informadores haverá uma modificação a tal ponto de restar somente o decisionismo, ou seja, o uso do poder de forma arbitrária como meio de resolução do caso na seara penal, quer dizer, sem o devido respeito as regras e princípios que regem o sistema acusatório.

Antes de adentrar nos pormenores da imputabilidade é antes necessário saber seu conceito. Sendo assim, sua definição pode ser tida como: “o conjunto de condições pessoais que dão, ao agente, capacidade para lhe ser juridicamente imputada a prática de um fato punível. Constitui, como sabemos, um dos elementos da culpabilidade” (Bruno, 2005, p. 39).

De acordo com Greco (2016) adentrando no contexto histórico da imputabilidade é importante pontuar, primeiramente, que ela só existe devido à ocorrência de uma ação ou omissão punível. A Ciência do Direito Penal alemão esforçou-se na tentativa de formular um conceito amplo de ação que abrangesse também a omissão, e atribuiu-lhe funções relevantes na teoria do delito. A configuração da ação, como elemento básico do delito, ganha

os primeiros contornos na obra de Luden em 1840, recebendo melhor definição no Manual de Berner em 1857. Nessa época, já se falava em ação antijurídica e culpável, embora sem distinguir claramente uma coisa da outra, o que só veio a ocorrer, a partir de 1867 (Greco, 2016).

Com a definição de Ihering (1978) reconhecendo a antijuridicidade, no Direito Civil, como um elemento objetivo, representando a contrariedade ao juridicamente desejável. Esse conceito de antijuridicidade foi transplantado para o Direito Penal, basicamente por Von Liszt em 1881, sendo acrescido da culpabilidade, por exigência da responsabilidade subjetiva, própria do Direito Penal. No entanto, a separação clara entre antijuridicidade e culpabilidade somente aparece, realmente, em 1884, na 2ª edição do Tratado de Von Liszt. Radbruch em 1904 foi o primeiro a destacar a impossibilidade de se elaborar um conceito genérico que englobasse ação e omissão.

Parte-se da orientação de que a ação deve cumprir, em primeiro lugar, a função de elemento básico, unitário, da teoria do delito, à qual se acrescentam, como atributos, todas as comprovações ou valorações do juízo jurídico-penal. Para desempenhar a função de elemento de união com os demais elementos constitutivos do crime, os conceitos de ação e de omissão devem ser valorativamente neutros, no sentido de não prejudicarem aqueles elementos tipicidade, antijuridicidade e culpabilidade.

No entanto, essa função de elemento básico, ao contrário do que se imaginou, erroneamente, por exagero do pensamento sistemático, não implica a necessidade de pertencerem à ação ou à omissão todos os elementos do tipo do injusto, doloso ou culposo. Por último, a ação deve cumprir uma função limitadora, excluindo, antecipadamente, aquelas formas de condutas que careçam de relevância para o Direito Penal (Nucci, 2017).

O resultado não pertence à ação, mas ao tipo, naqueles crimes que o exigem. Ação e omissão, em sentido estrito, constituem as duas formas básicas do fato punível, cada uma com sua estrutura específica, distinta: a primeira viola uma proibição, a segunda descumpra uma ordem. Omissão, como assinalou Armin Façamos, a seguir, uma análise das três principais teorias que polemizam o conceito de ação. Acrescemos, por ora, a título ilustrativo, a teoria da ação significativa (Cunha, 2017).

Por ser o crime uma ação humana, somente o ser vivo, nascido de mulher, pode ser autor de crime, embora em tempos remotos tenham sido condenados, como autores de crimes, animais, cadáveres e até estátuas. A conduta de ação ou omissão, pedra angular da Teoria do Crime, é produto exclusivo do Homem. A capacidade de ação, e de culpabilidade, exige a presença de uma vontade, entendida como faculdade psíquica da pessoa individual, que somente o ser humano pode ter (Capez, 2017).

Sujeito ativo é quem pratica o fato descrito como crime na norma penal incriminadora. Para ser considerado sujeito ativo de um crime é preciso executar total ou parcialmente a figura descritiva de um crime. O Direito positivo tem utilizado uma variada terminologia para definir o sujeito ativo do crime, alterando segundo o diploma legal e, particularmente, segundo a fase procedimental. O Código Penal (CP) utiliza agente (art. 14, II), condenado (art. 34) e réu (art. 44, II) para definir o sujeito ativo do crime; o Código de Processo Penal, por sua vez, utiliza indiciado (art. 5º, § 1º, b), acusado (art. 185), réu (art. 188) querelado (art. 51) (Lotze *et al.*, 2007).

A literatura jurídico-penal apresenta ainda outras terminologias, como denunciado, sentenciado, preso, recluso, detento e, finalmente, criminoso ou delinquente. Normalmente, a lei penal, ao tipificar as condutas

proibidas, não se refere ao sujeito ativo do crime. Esses crimes são chamados de crimes comuns, isto é, podem ser praticados por qualquer pessoa (Cunha, 2017).

Algumas vezes, no entanto, os tipos penais requerem determinada condição ou qualidade do sujeito ativo. Estes são os chamados crimes especiais ou próprios, como, por exemplo, o peculato. Sujeito passivo é o titular do bem jurídico atingido pela conduta criminosa. Sujeito passivo do crime pode ser: o ser humano; o Estado; a coletividade; e, inclusive, pode ser a pessoa jurídica (Capez, 2017).

Sob o aspecto formal, o Estado é sempre o sujeito passivo do crime, que poderíamos chamar de sujeito passivo mediato. Sob o aspecto material, sujeito passivo direto é o titular do bem ou interesse lesado. Nada impede, no entanto, que o próprio Estado seja o sujeito passivo imediato, direto, como ocorre quando o Estado é o titular do interesse jurídico lesado, como, por exemplo, segundo a doutrina majoritária, nos crimes contra a Administração Pública. A análise pormenorizada dos sujeitos do delito, ativo e passivo, deve-se realizar no estudo da parte especial, em cada figura típica (Greco, 2016).

3 PSICOPATAS X INIMPUTABILIDADE

O que está preceituado no Título III do Código Penal nos artigos 26 a 28 é matéria de imputabilidade, e não de responsabilidade, observando-se, ademais, que a opção legislativa se concentrou em fixar as causas de exclusão da imputabilidade penal. A imputabilidade possui dois elementos: “INTELECTUAL – é a capacidade de entender o caráter ilícito do fato, de prever as repercussões que a própria ação poderá acarretar no mundo social.; VOLITIVO – é a capacidade de determinar-se de acordo com esse entendimento” (Greco, 2016, p.105).

O Código Penal escolheu duas situações em que a imputabilidade penal é afastada inimputabilidade por doença mental também chamada de inimputabilidade por desenvolvimento mental incompleto ou retardado, está prevista no artigo 26, do CP. Pela redação do artigo 26, podemos concluir que o Código adotou dois critérios de constatação da inimputabilidade Rogério Greco (2017, p.106): “a) existência de doença mental ou de desenvolvimento mental incompleto ou retardado (critério biológico); b) absoluta incapacidade de, ao tempo da ação ou da omissão, entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento (critério psicológico).”

Pela união de ambos os critérios, podemos dizer que o Código Penal adotou o critério biopsicológico para aferição da inimputabilidade do agente. O critério biológico reside na aferição da doença mental ou do desenvolvimento mental incompleto ou retardado. Entretanto, ainda que comprovado, não será suficiente a fim de fazer surgir a inimputabilidade, devendo-se averiguar a presença também do critério psicológico. Se o resultado da análise trazer à tona uma total inimputabilidade, o agente será absolvido e lhe será imposta medida de segurança (Greco, 2016).

Como sublinha Dias:

A inimputabilidade deve ser excluída relativamente a qualquer agente que ainda não tenha atingido a sua maturidade psíquica e espiritual, em razão da idade. Só quando uma ação é praticada com plena consciência da sua natureza é que se torna patente ao julgador a conexão objetiva de sentido entre o facto e o agente. Para além disso, deve-se evitar a submissão de uma criança ou adolescente às sanções mais gravosas

previstas no ordenamento jurídico, quer pela estigmatização associada a quem responde perante a justiça, quer pelos efeitos negativos que a aplicação de uma pena produz ao nível da personalidade do menor, influenciando, inevitavelmente, o seu crescimento e o seu futuro. Desta forma, só pode ser responsabilizado penalmente pelas suas atitudes, aqueles que, no momento da prática do facto, tenham completado os 16 anos. Contudo, o Estado não deixa de cumprir o seu dever de proteção de bens jurídicos e de garantir a defesa da sociedade, quando os ilícitos-típicos são cometidos por menores, visto que, tendo em conta as dimensões que a delinquência juvenil tem atingido nos nossos dias, eles existem cada vez mais. Nestes casos, para além da ideia de prevenção da sociedade, a intervenção é essencialmente orientada pelo interesse do menor e é a Lei Tutelar Educativa, aprovada pela Lei n.º 166/99, de 14 de setembro, que define o regime aplicável “aos menores com idade compreendida entre os 12 e os 16 anos que tenham praticado facto qualificado pela lei penal como crime” (art.º 2, n.º 6). (Dias, 2012, p. 547-49).

Diferente situação é trazida pelo parágrafo único do artigo 26, que prevê a diferença entre a incapacidade do caput e do parágrafo único reside no fato de que, neste, o agente não era incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de autodeterminar-se de acordo com o entendimento, mas sim parcialmente incapaz (Capez, 2017).

O juízo de censura que recairá sobre a conduta do agente deverá ser menor em virtude de sua perturbação da saúde mental ou de seu desenvolvimento incompleto ou retardado, razão pela qual a lei determina ao julgador que reduza a sua pena entre um e dois terços. Neste caso, o sujeito pode ser condenado, mas o juiz poderá, com base no artigo 98, do CP, substituir a pena privativa de liberdade por internação ou tratamento ambulatorial, por no mínimo 1 a 3 anos, nos termos do artigo 97 e seus parágrafos, do Código Penal (Nucci, 2017). Já a inimputabilidade por imaturidade natural, adotou-se o critério exclusivamente biológico, pois, por motivos de política criminal, entendeu o legislador que os menores de 18 anos não gozam de plena capacidade de entendimento que lhes permita imputar a prática de um fato típico e ilícito (Capez, 2017).

A questão da maioridade penal é de tamanha importância que foi inserida no artigo 228, da CF/88. Para alguns doutrinadores, a inimputabilidade penal pode ser reduzida aos 16 anos, mediante Emenda constitucional, visto não constituir cláusula pétrea, imutável sequer pelo poder constituinte derivado. O réu adquire maioridade penal no primeiro minuto do dia de seu aniversário, independentemente da hora em que ocorreu o nascimento.

3.1 A medida de segurança aplicada aos psicopatas

É muito comum que a defesa dos psicopatas requeira a medida de segurança para estes tendo em vista que esta é uma pena considera mais “branda” e aqueles são doentes mentais que necessitam de um tratamento diferenciado. Desta feita, com a Reforma Penal de 1984 adotou, em toda a sua extensão, o sistema vicariante, eliminando definitivamente a aplicação dupla de pena e medida de segurança, para os imputáveis e semi-imputáveis (Nucci, 2017).

A aplicação conjunta de pena e medida de segurança lesa o princípio do *nebis in idem*, pois, por mais que se diga que o fundamento e os fins de uma e outra são distintos, na realidade, é o mesmo indivíduo que suporta as duas consequências pelo mesmo fato praticado. Seguindo essa orientação, o fundamento da pena passa a ser “exclusivamente” a culpabilidade, enquanto a medida de segurança encontra justificativa somente na periculosidade aliada à incapacidade penal do agente.

Na prática, a medida de segurança não se diferenciava em nada da pena privativa de liberdade. A hipocrisia era tão grande que, quando o sentenciado concluía a pena, continuava, no mesmo local, cumprindo a medida de

segurança, nas mesmas condições em que acabara de cumprir a pena. Era a maior violência que o cidadão sofria em seu direito de liberdade, pois, primeiro, cumpria uma pena certa e determinada, depois, cumpria outra “pena”, está indeterminada, que ironicamente denominavam medida de segurança (Cunha, 2017).

A medida de segurança e a pena privativa de liberdade constituem duas formas semelhantes de controle social e, substancialmente, não apresentam diferenças dignas de nota. Consubstanciam formas de invasão da liberdade do indivíduo pelo Estado, e, por isso, todos os princípios fundamentais e constitucionais aplicáveis à pena, examinados em capítulo próprio, regem também as medidas de segurança. Desta feita, para aplicação da medida de segurança é indispensável que o sujeito tenha praticado um ilícito típico (Greco, 2016).

Assim, deixará de existir esse primeiro requisito se houver, por exemplo, excludentes de criminalidade, excludentes de culpabilidade como erro de proibição invencível, coação irresistível e obediência hierárquica, embriaguez completa fortuita ou por força maior, com exceção da inimputabilidade, ou ainda se não houver prova do crime ou da autoria etc. Resumindo, a presença de excludentes de criminalidade ou de culpabilidade e a ausência de prova impedem a aplicação de medida de segurança. É necessário que o sujeito que praticou o ilícito penal típico seja dotado de periculosidade (Nucci, 2017).

A partir da Reforma Penal de 1984 os condenados imputáveis não estão mais sujeitos à medida de segurança. Os inimputáveis são isentos de pena, mas ficam sujeitos à medida de segurança. Os semi-imputáveis estão sujeitos à pena ou à medida de segurança, ou uma ou outra. Nosso Código atual prevê duas espécies de medida de segurança: a internação em hospital e tratamento ambulatoria (Capez, 2017).

Por fim, agente imputável não pode sofrer medida de segurança, somente pena. E o sem imputável só excepcionalmente estará sujeito à medida de segurança, isto é, se necessitar de especial tratamento curativo, caso contrário, também ficará sujeito somente à pena ou pena ou medida de segurança, nunca as duas. Assim, a partir da proibição de aplicação de medida de segurança ao agente imputável, a ausência de imputabilidade plena passou a ser pressuposto ou requisito para aplicação de dita medida (Capez, 2017).

Aqui entra a questão do psicopata que sabe exatamente que está cometendo um crime, porém não é completamente doente mental por saber que é está fazendo maldade a outra pessoa e tem consciência disso, portanto necessita de uma intervenção para tratamento curativo e ao mesmo passo precisa pagar pelos crimes que cometeu pelo meio de penalização comum. Entretanto, como comentado no tópico introdutório, o Brasil tem mantido psicopatas em prisões comuns com presos normais sem dar aqueles um tratamento psiquiátrico que necessitam. Isso, porque a maioria dos pesquisadores da área acreditam que o psicopata não deve sofrer progressão de regime dado que a psicopatia não tem cura e o certo era mantê-los separados dos presos comuns tendo em vista que não tem a mínima condição de voltar para a sociedade, já que voltará a transgredir.

Após a execução desse trabalho ele poderá ser publicado em formato de artigo onde profissionais da área da psicologia e psiquiatria poderão compreender melhor, sobre imputabilidade penal, inimputabilidade, as sanções, um pouco sobre medida de segurança e como o Direito Penal funciona com relação aos psicopatas.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante de todo o exposto chegou-se à conclusão de que o judiciário brasileiro ainda classifica o psicopata como inimputável doente mental que não sabe nada sobre os crimes que comete, porque não aceita a opinião dos estudiosos da psicologia e psicopatia que são os mais capacitados para decidir o perigo que um psicopata representa a sociedade.

Dessa forma é possível desprender de um projeto de lei que obrigue o judiciário trabalhar em conjunto com os profissionais da área da psicologia para que o psicopata tenha a medida judicial mais correta e esta não é a medida de segurança, pois os psicopatas não são pessoas doentes e sim indivíduos que tem consciência de seus atos.

Constatou-se também que há uma clara violação ao sistema acusatório consagrado na Constituição, sistema esse que separa as funções de acusar, de julgar e defender com isso delimitando o campo de atuação de cada um dos sujeitos, porém esse campo de atuação acaba por não possuir sua efetividade, pois a legislação permitia a atuação de ofício do juiz, que fazia às vezes da acusação, seja nas questões concernentes as prisões ou medidas assecuratórias que se demonstrava um campo vasto para que o magistrado atuasse.

Por fim, a questão da imputabilidade dos psicopatas que é um universo juridicamente e legalmente cheio de dúvidas e controversas, dado que a própria condição da psicopatia é um mistério ainda em estudo. Destarte, o Direito Penal, possui suas leis, teses e projetos jurídicos que imputando fato criminosos a uma pessoa está deverá pagar criminalmente por meio da aplicação de uma sanção. Sugere-se ao final deste trabalho que sejam feitos novos estudos a respeito da temática discutida.

Conflitos de interesses

Os autores declaram não haver conflitos de interesse. Todos os autores estão cientes da submissão do artigo.

Contribuições dos autores

Todos os autores contribuíam com a realização e revisão do estudo.

REFERÊNCIAS

Avena, N. (2019). *Execução Penal*. Rio de Janeiro: Método.

Blair, R. J. R. (2005). Applying a cognitive neuroscience perspective to the disorder of psychopathy. *Development and psychopathology*, 17(3), 865-891. <https://doi.org/10.1017/S0954579405050418>

Bruno, A. (2005). *Direito penal: parte geral*. (5. ed.). Rio de Janeiro: Forense.

Capez, F. (2017). *Curso de Direito Penal – Parte Geral*. (17. ed.). São Paulo: Saraiva.

Cunha, R. S. (2017). *Manual de Direito Penal Parte Geral*. (9. ed.). Bahia: JusPodivm.

- Dematteo, D., Heilbrun, K. & Marczyk G. (2006). An empirical investigation of psychopathy in a noninstitutionalized and noncriminal sample. *Behavioral Sciences & the Law*, 24(2), 133–146. <https://doi.org/10.1002/bsl.667>
- Dias, J. de F. (2012). *Direito Penal: Parte Geral, Questões Fundamentais, A Doutrina Geral do Crime*, Tomo I, 2.^a ed. (reimpressão), Coimbra: Coimbra Editora.
- Foucault, M. (1999). *Vigiar e punir: a história da violência nas prisões*. Petrópolis, RJ: Vozes.
- Franke, B. S. (2011). *O Tratamento Jurídico Do Serial Killer No Direito Penal Brasileiro*. (Monografia Especialização Faculdade IDC).
- Greco, R. (2016). *Curso de Direito Penal: parte geral*. (14. ed.). Niterói.
- Huss, M. T. (2011). *Psicologia Forense*. (1. ed.). Editora Artmed, Porto Alegre.
- Ihering, R. V. (1978). *O espírito do direito romano nas diversas fases de seu desenvolvimento*. Paris: A. Marescq.
- Kiehl, K. A., & Hoffman, M. B. (2011). The criminal psychopath: history, neuroscience, treatment, and economics. *Jurimetrics*, 51, 355–397.
- Lima, R. B. de. (2020). *Manual de processo penal*. (8. ed.). Salvador: Ed. JusPodivm.
- Lopes L. C. S. (2018). O psicopata sob a ótica da legislação penal brasileira. (Monografia no Curso De Direito Faculdade Evangélica De Rubiataba). <http://repositorio.aee.edu.br/jspui/handle/aee/17641>
- Lotze, M., Veit, R., Anders, S., & Birbaumer, N. (2007). Evidence for a different role of the ventral and dorsal medial prefrontal cortex for social reactive aggression: An interactive fMRI study. *Neuroimage*, 34(1), 470-478.
- Luz, H. A. B. da., Osório, A. C. do N. & Bernardes, A. G. (2020). Sob a ótica do exame: pesquisas sobre psicopatía e psicopatas no cenário científico brasileiro. *Revista Polis e Psique*, 10(1), 187-206. <https://doi.org/10.22456/2238-152X.95616>
- Nucci, G. de S. (2020). *Código penal comentado*. (17. ed.) Rio de Janeiro: Forense.
- Porter, S., Woodworth, M., Earle, J., Drugge, J., & Boer, D. (2003). Characteristics of sexual homicides committed by psychopathic and nonpsychopathic offenders. *Law and Human Behavior*, 27, 459-470.
- Rangel, P. (2019). *Direito Processual Penal*. (27. ed.). São Paulo: Atlas.
- Ritter, R. (2016). *Imparcialidade no processo penal: reflexões a partir da teoria da dissonância cognitiva*. (Dissertação de Mestrado, Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul). <https://doi.org/http://tede2.pucrs.br/tede2/handle/tede/7262>
- Rosa, A. M. da. & Matida, J. (2020). *Para entender standards probatórios a partir do salto com vara*. Consultor Jurídico. <https://www.conjur.com.br/2020-mar-20/limite-penal-entender-standards-probatorios-partir-salto-vara>
- Távora, N., & Alencar, R.R. (2017). *Curso de direito processual penal*. (12. ed.). Salvador: JusPodivm.